



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212732 - SP
(2026/0111927-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : OSVALDO GONCALVES LOPES JUNIOR
ADVOGADA : FLAVIA MAGALHÃES ARTILHEIRO - SP247025
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO POR CONCUSSÃO. ART. 305 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE FUNDADA NAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. ART. 932, III, DO CPC. ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de modo específico, concreto e pormenorizado, todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

2. A decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único, ainda que fundada em mais de um óbice de admissibilidade, razão pela qual compete à parte agravante infirmar integralmente os fundamentos adotados na origem.

3. No caso, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas 7 e 83 do STJ, ao fundamento de que as teses defensivas demandariam reexame do conjunto fático-probatório e de que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte.

4. A decisão monocrática agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte agravante deixou de impugnar especificamente a incidência da Súmula 83/STJ, fundamento suficiente para a manutenção da inadmissibilidade.

5. A mera reiteração das razões do recurso especial ou a formulação de alegações genéricas sobre o mérito da controvérsia não satisfaz o ônus de dialeticidade recursal.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212732 - SP
(2026/0111927-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : OSVALDO GONCALVES LOPES JUNIOR
ADVOGADA : FLAVIA MAGALHÃES ARTILHEIRO - SP247025
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO POR CONCUSSÃO. ART. 305 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE FUNDADA NAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. ART. 932, III, DO CPC. ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de modo específico, concreto e pormenorizado, todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

2. A decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único, ainda que fundada em mais de um óbice de admissibilidade, razão pela qual compete à parte agravante infirmar integralmente os fundamentos adotados na origem.

3. No caso, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas 7 e 83 do STJ, ao fundamento de que as teses defensivas demandariam reexame do conjunto fático-probatório e de que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte.

4. A decisão monocrática agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte agravante deixou de impugnar especificamente a incidência da Súmula 83/STJ, fundamento suficiente para a manutenção da inadmissibilidade.

5. A mera reiteração das razões do recurso especial ou a formulação de alegações genéricas sobre o mérito da controvérsia não satisfaz o ônus de dialeticidade recursal.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Osvaldo Gonçalves Lopes Junior contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em

recurso especial manejado contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de concussão, previsto no art. 305 do Código Penal Militar, à pena de 04 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto. A condenação foi mantida pela Primeira Câmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, que, à unanimidade, rejeitou as preliminares defensivas e negou provimento ao recurso de apelação.

Na origem, a defesa sustentou, em síntese, nulidade pela ausência de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, nulidade decorrente da não liberação de valores apreendidos para eventual reparação do dano, aplicação da atenuante da confissão espontânea e redução da pena imposta. O acórdão recorrido afastou tais alegações, assentando a configuração da autoria, materialidade e dolo, a irrelevância da confissão para o conjunto probatório, a existência de fundamentação hígida quanto à não liberação dos valores e a impossibilidade de propositura do ANPP, com fundamento no art. 28-A do CPP.

Opostos embargos de declaração, a Corte de origem negou-lhes provimento, ao fundamento de que inexistiam omissão, contradição, obscuridade ou erro material, registrando que a defesa pretendia rediscutir matéria já decidida.

Em seguida, foram interpostos recursos extraordinário e especial. No recurso especial, a defesa apontou violação aos arts. 315, §2º, IV e VI, e 395, II, do CPP, ao art. 65, III, “d”, do Código Penal, e ao art. 72, III, “b”, do Código Penal Militar, reiterando as teses de negativa de prestação jurisdicional, recusa inidônea do ANPP, não reconhecimento da confissão espontânea e impossibilidade de reparação do dano em razão da não liberação de valores apreendidos.

A Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, entendendo incidentes, entre outros óbices, as Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, por considerar que a pretensão defensiva demandaria reexame do conjunto fático-probatório e que o acórdão recorrido estaria alinhado à jurisprudência desta Corte.

Interposto agravo em recurso especial, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça dele não conheceu, com fundamento no art. 21-E, V, combinado com o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, ao fundamento de que a parte agravante deixou de impugnar especificamente a incidência da Súmula 83/STJ. Registrou-se que, segundo a orientação da Corte Especial, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, exigindo-se a impugnação de todos os fundamentos adotados na origem.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que teria enfrentado especificamente a Súmula 83/STJ, especialmente no item 2.2 do agravo em recurso especial, razão pela qual requer o conhecimento do agravo e o posterior exame do recurso especial.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não provimento do agravo regimental, sustentando que o recurso não infirmou adequadamente os fundamentos da decisão agravada e que incide a Súmula 182/STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A controvérsia, neste momento processual, não diz respeito ao acerto ou desacerto da condenação criminal, tampouco ao mérito das teses relativas ao ANPP, à confissão espontânea, à reparação do dano ou à dosimetria da pena. A questão posta limita-se à admissibilidade do agravo em recurso especial, especificamente à observância do ônus de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

Conforme consta dos autos, o recurso especial defensivo foi inadmitido pelo Tribunal de origem com fundamento, entre outros óbices, nas Súmulas 7 e 83/STJ. A origem entendeu que o exame das alegações defensivas demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório e que o acórdão recorrido estaria em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Ao apreciar o agravo em recurso especial, a decisão ora agravada consignou que a parte agravante não impugnou especificamente a Súmula 83/STJ, fundamento utilizado pela Corte local para obstar o processamento do apelo especial. Por essa razão, aplicou-se o art. 932, III, do CPC, bem como o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ, segundo os quais não se conhece do agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A orientação adotada na decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. A decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único, ainda que a fundamentação indique mais de uma causa impeditiva do conhecimento do recurso. Desse modo, não cabe à parte agravante escolher apenas alguns fundamentos para impugnar; é indispensável atacar todos os óbices que sustentam a decisão de inadmissibilidade.

No caso concreto, a defesa insiste que teria enfrentado a Súmula 83/STJ no agravo em recurso especial. Todavia, conforme bem assinalado pelo Ministério Público Federal, o recurso não logrou infirmar, de maneira efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão agravada. A mera afirmação de que não incidiria a Súmula 83/STJ, desacompanhada de demonstração analítica suficiente para afastar o fundamento adotado na origem, não satisfaz o ônus da dialeticidade recursal.

O agravo em recurso especial não se presta à simples reiteração das razões do recurso especial inadmitido. Sua função própria é demonstrar o equívoco da decisão de inadmissibilidade. Assim, quando a origem aplica a Súmula 83/STJ, compete à parte agravante demonstrar, de modo específico, que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência do STJ, ou que os precedentes invocados não se aplicam ao caso concreto, ou ainda que há distinção jurídica relevante capaz de afastar o óbice.

Não basta, portanto, renovar a discussão sobre a suposta recusa inidônea do ANPP, a alegada negativa de prestação jurisdicional, a atenuante da confissão espontânea ou a reparação do dano. Embora tais matérias tenham sido suscitadas pela defesa desde a apelação, elas somente poderiam ser examinadas nesta Corte se superados os pressupostos de admissibilidade do recurso especial e do agravo correspondente.

Incide, assim, por analogia, a Súmula 182/STJ, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. A mesma lógica se aplica ao agravo em recurso especial que não impugna todos os óbices da inadmissão proferida na origem.

Ressalte-se que não há falar em excesso de formalismo. O ônus de impugnação específica decorre do princípio da dialeticidade e constitui requisito objetivo de admissibilidade recursal. A exigência evita que a instância superior seja provocada a examinar o mérito de recurso cujo

processamento foi obstado por fundamentos autônomos e suficientes, não adequadamente enfrentados pela parte recorrente.

Desse modo, estando correta a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, deve ser mantida integralmente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0111927-7

AgRg no
AREsp 3.212.732 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08004904520249260040 8004904520249260040

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSVALDO GONCALVES LOPES JUNIOR
ADVOGADA : FLAVIA MAGALHÃES ARTILHEIRO - SP247025
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL MILITAR - Crimes contra a Administração Militar - Concussão,
Excesso de Exação e Desvio - Concussão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSVALDO GONCALVES LOPES JUNIOR
ADVOGADA : FLAVIA MAGALHÃES ARTILHEIRO - SP247025
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.